



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 28 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 53/2019

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Oséias Rodrigues Couto, aprovado na Seção Ordinária do dia 18 de dezembro de 2018, que “Institui o dia 29 de junho, o Dia Municipal do Pescador no Município de Cabo Frio”, comunico que resolvi vetar parcialmente o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**  
Prefeito

## VETO Nº 028/2019 – PLE 77/2018

### **Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oséias Rodrigues Couto que “Institui o dia 29 de junho, o Dia Municipal do Pescador no Município de Cabo Frio”.**

Não obstante os inegáveis méritos do Projeto, não me foi possível conceder-lhe sanção integral, pelos motivos adiante expostos.

A propositura valoriza o pescador e destaca sua importância no crescimento econômico do Município de Cabo Frio, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o seu acolhimento, à exceção do disposto no inciso IV do art. 3º do texto aprovado, in verbis:

“Art. 3º .....  
IV – criar festividades no seguimento pesqueiro.”

Ao estabelecer a obrigatoriedade de se criar festividades, a proposta em comento, apresenta acentuada repercussão no orçamento municipal, uma vez que todas as despesas dela decorrentes correriam a expensas do Executivo.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio das festividades pretendidas viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do veto parcial ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito